



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 02 / 2007
C	com.
	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.001484/2003-14
Recurso nº : 127.380
Acórdão nº : 201-78.741

Recorrente : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

COFINS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR DCTF. EFEITOS.

A prestação de informação de compensação feita em DCTF, especialmente a partir de 01/10/2002, não substitui e nem altera pedido de compensação anteriormente apresentado na forma legal. A entrega da DCTF não produz os efeitos previstos no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em matéria de penalidade pela não homologação de pedido de compensação, aplica-se a legislação atual, que é mais benigna ao contribuinte. Inteligência do art. 106, inciso II, alínea "a", do CTN.

Recurso provido em parte.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir os consectários do procedimento de ofício e substituí-los pelo procedimento espontâneo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


Josefa Maria Coelho Marques
Presidente


Walber José da Silva
Relator

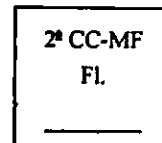
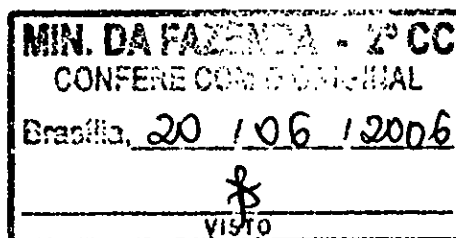
MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 10 / 2006

VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.001484/2003-14
Recurso nº : 127.380
Acórdão nº : 201-78.741



Recorrente : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL

RELATÓRIO

Contra a empresa EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, no valor total de R\$ 2.659.101,94 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, cento e um reais e noventa e quatro centavos), relativa ao período de apuração de novembro de 2002, tendo em vista o indeferimento do pedido de compensação efetuado pela recorrente, nos termos do Parecer nº 0135/2003 - fls. 09/10.

Inconformada com o lançamento, a empresa ingressou com a impugnação de fls. 67/71, alegando, em apertada síntese, que houve erro material na lavratura do auto de infração ao indicar que o crédito pleiteado teve como origem o Processo nº 10140.003254/2002-17, quando de fato o crédito foi reconhecido pela CSRF no Processo nº 10410.001547/97-23, conforme indicado na DCTF do 4º trimestre de 2002.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande - MS julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 3.590, de 16/04/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/11/2002

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MODIFICAÇÃO QUANTO AO CRÉDITO. RETIFICAÇÃO.

A compensação deve ser corretamente declarada para o fim de sua homologação. Tendo havido modificação quanto à origem do crédito do contribuinte na declaração efetuada, esta deverá ser retificada em conformidade com a legislação regente da matéria.

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA.

Compete à Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte analisar e decidir sobre a compensação declarada.

Lançamento Procedente".

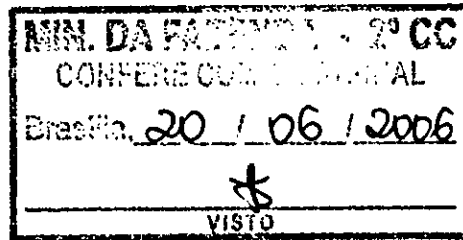
Desta decisão a empresa interessada tomou ciência no dia 12/05/2004, conforme AR de fl. 122, e no dia 11/06/2004 ingressou com o recurso voluntário de fls. 123/141, onde reprise os argumentos da impugnação e apresenta novas razões de contestação sobre a natureza da DCTF e sobre a validade da compensação efetuada via DCTF, que atendeu aos princípios da verdade real e da formalidade moderada em prol dos administrados, que regem o processo administrativo. Entende incabível a multa de ofício.

O recurso voluntário está instruído com a garantia de instância, conforme documentos de fls. 158/163.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.001484/2003-14
Recurso nº : 127.380
Acórdão nº : 201-78.741



Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 12/09/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 164.

É o relatório.

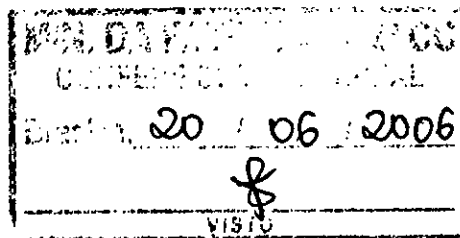
[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.001484/2003-14
Recurso nº : 127.380
Acórdão nº : 201-78.741



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais formalidades legais. Dele conheço.

Cuida-se, nestes autos, de auto de infração lavrado contra a recorrente em face da não homologação de pedido de compensação de débito da Cofins de 11/2002, formalizado em 12/12/2002.

Neste pedido, a recorrente indica que o crédito a ser utilizado é o de IRRF solicitado no pedido de restituição protocolizado sob o nº 10140.003254/2002-17. Este pedido de restituição já havia sido indeferido antes da protocolização do referido pedido de compensação, ou seja, foi indeferido no dia 26/11/2002, conforme Parecer nº 624/2002 e Despacho Decisório de fls. 15/16, e o pedido de compensação foi efetuado no dia 12/12/2002.

Antes que a autoridade competente da Receita Federal julgasse o pedido de compensação da recorrente, o que veio acontecer em 21/03/2003, esta entregou, no dia 14/02/2003, a DCTF do 4º trimestre de 2002 declarando que a Cofins de novembro de 2002 havia sido liquidada por compensação com crédito de PIS apurado no Processo nº 10140.001547/97-23 e reconhecido pela CSRF em 25/11/2002.

Em 21/03/2003 a autoridade competente da Receita Federal proferiu Despacho Decisório para não homologar o pedido de compensação, pela inexistência do crédito a ser utilizado para extinguir o débito, e determinar o cumprimento do comando contido nos artigos 23 da IN SRF nº 210/2002 e 90 da MP nº 2.158/2002, ou seja, a lavratura do auto de infração, no que foi atendido em 25/06/2003 - fls. 11/14.

Antes de enfrentar os argumentos da recorrente, cumpre esclarecer que aqui não se discute as razões do indeferimento e da não homologação dos pedidos de restituição e de compensação supracitados, respectivamente. Se houveram manifestações de inconformidade da interessada sobre estas decisões, certamente estão (ou foram) sendo apreciadas nos autos de cada um dos processos.

Também aqui não se cuida do direito creditório da recorrente, apurado no Processo nº 10140.001547/97-23, reconhecido pela CSRF.

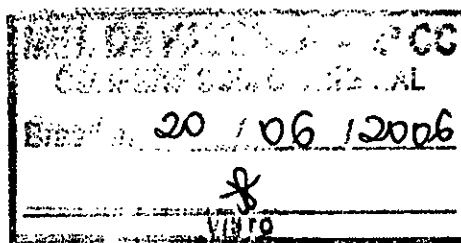
É atribuição deste Colegiado julgar os atos administrativos relacionados com o lançamento do crédito tributário, conformando-os com a lei e a boa interpretação da legislação tributária. Neste caso específico cuida-se do auto de infração de Cofins de fls. 11/14.

Neste diapasão, entendo que a lavratura do auto de infração obedeceu aos estritos limites da legislação tributária vigente à época do lançamento, especialmente os artigos 90 da MP nº 2.158-35/2001 e 23 da IN SRF nº 210/2002, cujo teor abaixo transcrevo.

Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 - artigo 90:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10140.001484/2003-14
Recurso nº : 127.380
Acórdão nº : 201-78.741

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

IN SRF nº 210/2002 - artigo 23:

"Art. 23. Verificada a compensação indevida de tributo ou contribuição não lançado de ofício nem confessado, deverá ser promovido o lançamento de ofício do crédito tributário."

Parágrafo único. O sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação, cientificado do lançamento de ofício e intimado a efetuar o pagamento do débito ou a impugnar o lançamento no prazo de trinta dias, contado de sua ciência."

Entendo irrelevantes os argumentos da recorrente sobre a existência do crédito tributário de PIS a compensar, reconhecido no Processo nº 10410.001547/97-23, porque tal crédito não foi objeto do pedido de compensação indeferido e nem teve sua existência contestada no auto de infração.

Também são improcedentes os argumentos da recorrente sobre a natureza da DCTF, segundo os quais esta gera maior comprometimento para o contribuinte que a Declaração de Compensação. Tais argumentos vão-se por terra *vis-a-vis* o disposto no artigo 49 da Medida Provisória nº 066, de 29/08/2002, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (convertida na Lei nº 10.637/2002).

Medida Provisória nº 066, de 29/08/2002 (DOU de 30/08/2002):

"Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

a) o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

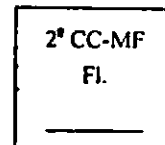
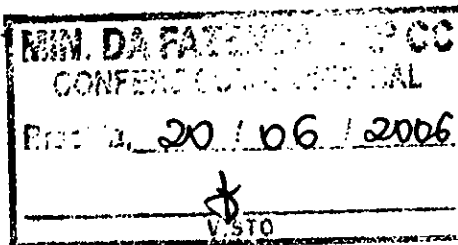
b) os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10140.001484/2003-14
Recurso nº : 127.380
Acórdão nº : 201-78.741

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, é vedada a exigência do atendimento das condições a que se referem o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, art. 27, alínea 'a', da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e quaisquer outras que sejam aplicáveis tão-somente às hipóteses de reconhecimento de isenções e de concessão de incentivo ou benefício fiscal.' (NR)

(...)

Art. 63. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de outubro de 2002, em relação aos arts. 31 e 49;". (grifei)

As alterações feitas na legislação do instituto da compensação, acima citadas, produziram efeitos a partir de 1º de outubro de 2002. Tais alterações introduziram uma dinâmica completamente nova na sistemática da compensação, merecendo destaque o efeito extintivo dado ao crédito tributário (débito do contribuinte) incluído em declaração de compensação aprovada pela Receita Federal.

A prestação de informação de compensação feita na DCTF não substitui e nem altera pedido de compensação anteriormente apresentado na forma legal. A entrega da DCTF não produz os efeitos, por exemplo, a que se refere o § 2º do transcrito artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Pelas razões acima e pelos fundamentos do voto vencedor do Acórdão recorrido, não há como atribuir à DCTF entregue pela recorrente os efeitos previstos no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações das Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, razão pela qual entendo procedente o lançamento, com a ressalva adiante anotada.

Quanto à multa de ofício, após a interposição do recurso voluntário, foi publicada a Lei nº 11.051, de 29/12/2004, restringindo a lavratura do auto de infração a que se refere o artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo.

Diz o artigo 18 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

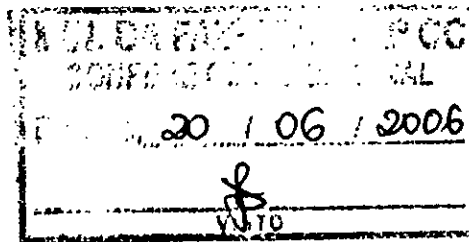
Esta alteração foi consequência natural de outra alteração introduzida pela MP nº 135/2003 (Lei nº 10.833/2003), que deu à declaração de compensação força de confissão de dívida e de instrumento hábil e suficiente para exigência dos débitos indevidamente compensados e sua inscrição em Dívida Ativa da União.

Os parágrafos 6º, 7º e 8º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, passaram, com a MP nº 135/2003, a ter a seguinte redação:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.001484/2003-14
Recurso nº : 127.380
Acórdão nº : 201-78.741



2º CC-MF
Fl.

“§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

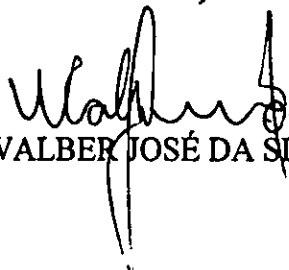
§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.”

Portanto, a não-homologação da compensação, hoje, não é motivo para a lavratura de auto de infração e, conseqüentemente, não será o contribuinte punido com a multa de ofício. Esta fica restrita a casos de sonegação, fraude, conluio ou compensação não declarada, o que não é o caso deste processo.

Com fulcro no artigo 106, inciso II, alínea “a”, do CTN, entendo que deva ser aplicada a legislação atual sobre a não-homologação do pedido de compensação, ou seja, a recorrente não deve ser punida com a multa de ofício, devendo o crédito tributário ser exigido com a multa de mora pela falta de seu pagamento.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para dar parcial provimento ao recurso voluntário para considerar indevida a multa de ofício, devendo o crédito tributário ser exigido com multa de mora pela falta de seu pagamento.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA

